



Número: **1030688-64.2022.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **11/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado   |
|---|---|
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)                       |   |
| CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS<br>CENTRAIS DO BRASIL S.A. (REU) | FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS (ADVOGADO)<br>KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA (ADVOGADO)<br>JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR (ADVOGADO) |
| AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -<br>ANTT (REU)              |   |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)               |   |

| Documentos     |                    |                                |
|----------------|--------------------|--------------------------------|
| Id.            | Data da Assinatura | Documento                      |
| 14835<br>62867 | 23/02/2023 14:51   | <a href="#"><u>Decisão</u></a> |



**PROCESSO:** 1030688-64.2022.4.01.3500

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF13641, KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF15286 e FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS - DF57513

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Inicialmente, pede-se escusas aos conflitantes pela demora na apreciação da tutela vindicada, haja vista o enorme volume de serviço e férias usufruídas pelo firmatário.

Trata-se de **ação civil pública**, por meio da qual o lado autor postula: "II) em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, a suspensão da eficácia da subcláusula 5.1 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, quanto aos valores de pedágio a serem praticados no complexo BR060/153/262/DF/GO/MG; adotando-se como tarifa praticada, para os veículos da Categoria 1, os valores descritos na subcláusula 5.2 e, para os veículos das Categorias 2 a 9; os valores descritos na subcláusula 5.2, acrescidos dos multiplicadores de tarifa previstos na subcláusula 5.1; III) postula, em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, a determinação de que a CONCEBRA apresente em Juízo os relatórios de prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação, monitoração e de execução dos



Assinado eletronicamente por: URBANO LEAL BERQUO NETO - 23/02/2023 14:51:27

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020718104427100001470991552>

Número do documento: 23020718104427100001470991552

Num. 1483562867 - Pág. 1

investimentos essenciais enumerados no Anexo I do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão BR060/153/262/DF/GO/MG, conforme as especificações estabelecidas no referido Aditivo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos; IV) postula, em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, a determinação à ANTT que fiscalize mensalmente o cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária no Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão BR060/153/262/DF/GO/MG (Edital nº 004/2013), apresentando seu parecer, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, quanto à fidedignidade das informações prestadas nos relatórios colacionados pela CONCEBRA, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos; V) postula, em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, a determinação de que a ANTT promova imediatamente novo processo licitatório para concessão do empreendimento BR060/153/262/DF/GO/MG, a fim de que, ao término do prazo atual de vigência do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, haja efetivamente nova concessionária contratada, sem solução de continuidade dos serviços”.

Alinhavou a parte autora que: a) instaurou e instruiu o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000064/2022-34 para apurar as medidas adotadas pela CONCEBRA quanto à conservação das Rodovias BR-153, BR-060 e BR-262, bem como verificar o cumprimento das demais cláusulas obrigacionais contidas no Contrato de Concessão firmado entre a CONCEBRA e ANTT, que possuem impacto direto nos direitos dos consumidores/usuários das referidas vias, especialmente no que se refere à vida e segurança. Constatou-se que as condições de conservação e manutenção das Rodovias estão inadequadas”; b) “vários órgãos e instituições privadas de defesa do consumidor (Procon, Reclame Aqui, MPF e MPE) têm recebido constantemente representações de usuários, relatando as más condições em que se encontram essas vias”; c) “os trechos das BR-153, BR-060 e BR-262, objetos desta lide, tiveram sua exploração infraestruturária concedida à iniciativa privada, através do Contrato de Concessão BR060/153/262/DF/GO/MG (Edital nº 004/2013), passando a ser administradas pela concessionária CONCEBRA”; d) “como previsto no Programa de Exploração da Rodovia (PER), documento que integra o Contrato, havia a obrigação de execução de diversas obras de ampliação da capacidade das Rodovias, melhoria em acessos, interseções rodoviárias e segurança dos usuários”, sendo que “os custos de tais intervenções seriam



suportados pela tarifa”; e) “segundo elementos obtidos na Operação Infinita Highway, há evidência de que a CONCEBRA contratava a emissão de boletos fraudulentos, “atestando a qualidade das Rodovias e, com isso, não sofriam redução da tarifa, obtendo, assim, vantagem financeira indevida”; f) “segundo informações do Tribunal de Contas da União, que compõem os autos do Processo TC 039.581/2019-5, mesmo transcorridos 07 (sete) anos do início da execução do Contrato de Concessão, a maior parte das metas de investimentos estabelecidas para a CONCEBRA não foram atingidas”; g) foram infringidas as principais cláusulas do Edital nº 004/2013, referentes às obras que deveriam ter sido executadas; h) “com o advento de Lei nº 13.448/2017 foi criado o instituto da relicitação, que prevê a extinção antecipada do contrato, a partir de acordo amigável entre concessionária e Poder Concedente, mediada por mecanismos privados de arbitragem. Tratase, portanto, de uma nova espécie de extinção antecipada da concessão, como alternativa para a caducidade, prevista na Lei nº 8.987/1995”; i) “a ANTT editou a Resolução nº 5.860/2019, que estabelece a “metodologia para cálculo dos valores de indenização relativos aos investimentos vinculados a bens reversíveis não depreciados ou amortizados, em caso de extinção antecipada de concessões rodoviárias federais”; f) “após o advento do Decreto nº 10.864/2021, a Diretoria da ANTT aprovou, em 17/02/2022, a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão BR060/153/262/DF/GO/MG (Edital nº 004/2013)- instrumento jurídico que formalizou a relicitação do aludido complexo rodoviário- estabelecendo ainda a negociação da tarifa de pedágio a ser praticada pela CONCEBRA”; g) “conforme previsão contida no Segundo Termo Aditivo, a CONCEBRA obteve o reajuste das tarifas de pedágio praticadas no complexo rodoviário BR-060/153/262/DF/GO/MG em cifras absurdas e, paradoxalmente, a suspensão de algumas obrigações de investimento a serem realizados nas Rodovias”; h) “nos termos da Cláusula Quarta do Segundo Termo Aditivo, a CONCEBRA está livre da obrigação de realização de obras anteriormente previstas”; i) “apesar dos reajustes de tarifas de pedágios praticados (em mais de 100%), e das obrigações de investimento, a concessionária CONCEBRA não realizou nenhuma melhoria na qualidade dos serviços prestados”; j) é “injustificável a autorização concedida pela ANTT para o reajuste de mais de 100%, em alguns casos até 168%, das tarifas de pedágio”; k) houve a violação aos direitos consumeristas; l) “a autorização para aumento das tarifas de pedágio obtida pela CONCEBRA, desde 18/02/2022, é totalmente discrepante em relação ao quadro fático apresentado nesta ação, pois a qualidade do serviço público prestado pela concessionária ficou muito aquém da remuneração por ela percebida”; m) “a exclusão dos valores excedentes da tarifa de pedágio previstas na subcláusula 5.1 não prejudicam o equilíbrio econômico-financeiro



do contrato, uma vez que o valor de base estabelecido na subcláusula 5.2 é suficiente para a remuneração da concessionária”.

Carreou documentos.

Determinou-se o cumprimento do art. 2º, da Lei 8.437/92 (Id 1207780260).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, apresentou manifestação preliminar (Id 1218283776), em que inicialmente frisou a “vedação à concessão de tutela provisória que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”. Em seguida, discorreu sobre as razões para o indeferimento da tutela antecipada, diante da ausência dos requisitos legais a tanto, destacando os seguintes aspectos: a) a Lei 13.448/2017 “conferiu ao Poder Executivo espaço normativo para a definição dos termos e prazos da rellicitação e indicou a possibilidade de fixação de outras condicionantes neste processo”; b) “tal circunstância é plenamente compatível com a modelagem constitucional de produção das normas jurídicas e com a competência do Poder Executivo em otimizar a execução da política pública setorial”; c) “a edição do Decreto nº 9.957/2019 é fruto do exercício, pelo Presidente da República, da competência constitucional prevista no inciso IV do artigo 84 da CRFB/88”; d) “a ANTT, enquanto entidade integrante da Administração Pública Federal, encontra-se submetida às disposições normativas emanadas pelos órgãos de direção superior, encontrando-se subordinada aos regulamentos executivos presidenciais, cujas normas se presumem legais e constitucionais”; e) “nos contratos objeto de processos de rellicitação é altamente provável que a concessionária não consiga honrar com as obrigações constantes do termo aditivo de rellicitação apenas com a remuneração advinda da tarifa calculada”; f) “neste ponto, o excedente tarifário é um mecanismo regulatório que viabiliza o cumprimento das obrigações firmadas no termo aditivo de rellicitação, o que garante, por um lado, a segurança e trafegabilidade para o usuário da rodovia, e, por outro lado, a devolução ao poder concedente de uma infraestrutura rodoviária apta a ser rellicitada em condições de atratividade”; g) “e a alínea b do §1º do artigo 35 da Lei nº 10.233/2001 prescreve como um dos critérios para a revisão das tarifas “a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do



desempenho e da responsabilidade do concessionário”, de modo que o microssistema de direito regulatório já transfere ao usuário o custo pelos riscos que não foram alocados ao concessionário”; h) “as disposições previstas no inciso II do artigo 24 e no §2º do artigo 26, ambas da Lei nº 10.233/2001, que tratam da compatibilidade do valor das tarifas com os benefícios econômicos transferidos aos usuários, devem ser interpretadas sistematicamente, considerando as demais disposições da própria Lei nº 10.233/2001, da Lei nº 8.987/1995 e da Lei nº 13.448/2017, à luz do contexto fático excepcional que se situam as relicitações de concessões rodoviárias, em que se observa uma sucessão de contratos de concessão - o atual, com prazo de vigência a expirar, e o futuro, objeto de estudos ou licitação em andamento – e tendo em vista o bem jurídico a ser tutelado, qual seja, a continuidade e segurança da prestação do serviço público”; i) “uma vez que (i) à ANTT compete o exercício de regulamentar a metodologia de cálculo do montante a ser indenizado; (ii) a previsão de excedente tarifário encontra fundamento de validade no Decreto nº 9.557/2019; (iii) o excedente tarifário constitui uma ferramenta regulatória à disposição da agência para viabilizar o sucesso da relicitação e, assim, concretizar o princípio da continuidade do serviço público, e: (iv) a produção da norma foi precedida de intenso debate técnico e com a sociedade civil, tem-se que o artigo 7º da Resolução nº 5.926/2021 reveste-se de legalidade”; j) a relicitação como única opção regulatória viável para o atendimento do interesse público; k) a adequação do valor da tarifa praticada, adotada na relicitação; m) a pertinência dos processos da CONCEBRA no TCU com a metodologia de cálculo da tarifa praticada; n) o cumprimento da cláusula 13.6.1 do Termo Aditivo pela Concessionária; o) a fiscalização da Agência quanto ao adimplemento das obrigações constantes do Termo Aditivo de Relicitação; p) as obrigações relacionadas à recuperação e à conservação dos Sistemas Elétricos e de Iluminação; q) a legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados.

A CONCEBRA – Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A manifestou-se (Id 1219422747), verberando que: a) o requerente desconhece o “intricado processo regulatório, técnico, jurídico, político e consensual que culminou na assinatura do 2º Termo Aditivo do Contrato de Concessão Edital nº 004/2013”; b) “o 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Edital nº 004/2013 é resultado de um processo técnico, regulatório, político e, essencialmente, negocial (não impositivo, salienta-se)” em que “as partes transigem – respeitando, por óbvio, os limites impostos pela Lei nº 13.448/2017 e o Decreto nº 9.957/2019”; c) caso a tarifa praticada fosse inferior ao valor que é cobrado, tornaria inviável o cumprimento das



obrigações firmadas, “condição atestada pela área técnica da Agência Reguladora”; d) a suspensão da cláusula 5.1 e a cobrança apenas do valor da tarifa calculada resultaria em prejuízo e alteraria o equilíbrio econômico-financeiro do pacto firmado, o que, ao fim, resultará em prejuízo ao serviço público concessionado e aos respectivos usuários; e) “o 2º Termo Aditivo: (i) contempla TODAS as cláusulas denominadas como “obrigatórias” pelo art. 8º do Decreto nº 9.957/2019; (ii) prevê cláusulas inéditas quanto aos termos aditivos outrora assinados pela ANTT, como a cláusula 9.2.13 ; (iii) em sua cláusula 18.1, dispõe que a sua pactuação “não importa em reconhecimento de culpa por parte da Concessionária, e tampouco, da procedência de questões suscitadas pela Concessionária”; e (iv) entrou em vigor 18/03/2022, após a Concessionária, em cumprimento à sua cláusula 7.1, protocolar manifestação instruída com a Apólice do Seguro Garantia”; f) o processo de relicitação percorreu 5 (cinco) etapas, nos termos da Lei nº 13.448/2017 e do Decreto nº 9957/2019; g) “antes da análise do pleito de tutela de urgência, **a oitiva do Ministério da Infraestrutura, da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos e da Presidência da República**, bem como a **inclusão da União** no polo passivo da demanda na condição de litisconsorte passivo necessário, pois todos aprovaram, dentro de suas respectivas competências, a celebração do termo aditivo impugnado na presente ação civil pública”; h) “tema concernente às alegações de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão Edital nº 004/2013 estão sendo debatidos na seara arbitral – jurisdição competente para dirimir o conflito”; i) “o procedimento arbitral encontra-se na fase de instrução probatória, uma vez que a matéria de fato demanda conhecimento técnico e específico para a sua adequada compreensão”; j) as cláusulas insertas no Termo Aditivo encontram-se em conformidade com a legislação de regência; k) há relatórios de acompanhamento referentes às obrigações firmadas no termo aditivo enviados à ANTT; l) os relatórios solicitados pelo *Parquet* foram enviados; m) “para a eventualidade de descumprimento das novas obrigações firmadas no aditivo, o Poder Concedente tem assegurada a possibilidade de execução do Seguro Garantia apresentado pela Concessionária”; n) “o maior risco estará na concessão da tutela de urgência postulada, que condenará os usuários, a Concebra e o Poder Concedente a uma situação incerta e de deterioração do trecho rodoviário até a prolação de sentença arbitral”; o) deve ser observado o art. 20 da LINDB - Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. **Ao final**, solicitou a inclusão da União no polo passivo, na condição de litisconsorte necessário.

Colacionou documentos.



A CONCEBRA solicitou a juntada dos relatórios de execução das obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Edital nº 004/2013 referentes aos meses de julho/2022 e agosto/2022 (Id 1313126776).

A União rechaçou o interesse processual em ingressar no feito (Ids 1347198764 e 1431389270).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que, para o deferimento da tutela de urgência, gênero de provisoriadade em que se enquadra o pleito deduzido pelo lado ativo, conforme dispõe o artigo 300, *caput*, do CPC, faz-se necessário verificar se estão presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tem-se que **a probabilidade do direito mostra-se presente, em termos**, conforme será evidenciado a seguir.

Preconiza o art. 175 da Constituição Federal, notadamente em seu parágrafo único:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de



serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Nota-se, portanto, que o pressuposto para a atuação de terceiro na consecução de atos inerentes ao fim básico do Estado é a prestação de serviço público.

Fixada a premissa básica, há vetores que direcionam a prestação dos aludidos serviços públicos que, no particular, no que importa, seriam: a) os direitos dos usuários; b) política tarifária; c) obrigação de manter serviço adequado.

No estudo em solução, tem-se que há confronto entre dois núcleos diretivos acima reportados: de um lado, a política tarifária, isto é, que deve ser mantida para tornar viável economicamente a atuação do concessionário; de outro, encontram-se as diretrizes da manutenção do serviço adequado pela concessionária para com os utentes e, ainda nesta órbita, os direitos dos usuários.

Logo, deve-se buscar o equilíbrio entre tais premissas e, inviabilizado este, deve-se, então, instituir a preponderância de determinada situação em detrimento de outra.



Na espécie, o polo passivo almeja agregar valor à sua tarifa para permitir que continue a prestação de serviço. De outro lado, o Ministério Público Federal vislumbra a proteção dos usuários bem como que o destacado serviço público seja adequadamente efetivado.

Ousa-se dizer que, no caso vertente, deve sobrelevar o serviço adequado e os direitos dos usuários, ficando em segundo plano a política tarifária, até porque esta última não está devidamente atestada pelo aumento que se perfez e que se busca, por agora, desfazer.

A alegação que daria ensejo ao incremento do preço do pedágio na concessão rodoviária em estudo seria a necessidade de equilibrar o lastro financeiro da concessionária. Ocorre, entremes, e tal qual exposto pelo MPF, não houve por parte do polo concessionário a aplicação de todas as obrigações que lhe foram impostas quando da subscrição da concessão. Entender-se-ia razoável o aumento das tarifas se, em sinalagma, as medidas de melhoria que se impõem à CONCEBRA fossem devidamente satisfeitas, fenômeno não exteriorizado.

Ao que parece, busca a parte concessionária, socializar seus prejuízos, sobretudo com o público usuário da rodovia, o que, a propósito, é defendido pela ANTT. No entanto, a prática capitalista não permite tal ensejo, pois se a concessionária não obteve o sucesso que pretendia quando obteve a concessão deve, por óbvio, arcar com tais consequências, da mesma forma como, auferindo lucros, não os compartilha com outrem. Não se tolera que a prática da contrapartida no contrato de concessão seja direcionada tão-só em benefício de uma das partes, em total desacordo com os interesses dos usuários que, é claro, possuem por objetivo a prestação a contento do serviço público que foi outorgado à concessionária.

Sobreleva afirmar que dentre a ideia de serviço adequado deve, necessariamente, ocorrer a regularidade, a continuidade, a eficiência, a segurança, a atualidade, a generalidade, a cortesia na prestação, sem se olvidar da modicidade das tarifas (art. 6º. § 1º, da Lei 8.987/95).



No mesmo diapasão, convém recordar que é direito dos utentes o recebimento de serviço (art. 7º, I, da lei *cit*), o que permite intuir que, a partir do instante em que não há a contraprestação dos serviços então firmados com o Poder Concedente, caiu a concessionária em desapreço ao direito em comento, sendo que em total confronto, ainda clama esta por aumento de suas tarifas, sob argumento que não o fazendo inviabilizada estará a concessão. Ora, tal argumento somente será possível à verificação mediante perícia, circunstância que repele, *prima facie*, a asserção em destaque.

O dogma do equilíbrio econômico-financeiro que deve irradiar efeitos para a concessão objeto desta lide deve pautar-se por alguns vieses, dentre os quais a inocorrência do fato do Príncipe ou da Administração, como também pela ideia que a remuneração há de ser aquela justa e, notadamente, decorrente do acerto que os estudos prévios da viabilidade do negócio deveriam ter sido realizados pela concedente/concessionária não sendo, por agora, sem exteriorização de perícia judicial, que seja equidistante e imparcial, buscar o aumento dos preços sem que advenha daí qualquer benefício aos usuários, especialmente aqueles então previstos quando da assinatura do contrato de concessão (art. 23, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 8.987/95).

Portanto, impende alegar que não se pode imputar aos consumidores do serviço a quitação do aumento da tarifa, sob o argumento do risco da inviabilidade do negócio concedido. Em verdade, dentre todos os componentes da relação em discussão (Poder Concedente, Concessionária e Usuários), não resta dúvida que a parte mais sensível e hipossuficiente é o utente, ao qual não se pode imputar ônus acima do que lhe é tolerado mormente, quando o serviço que lhe é posto à disposição deixa a desejar. Lembre-se, em reafirmação, que todo cerne do art. 175 da CF/88 pauta-se pelo pressuposto da prestação de serviço público, isto é, o Estado por si ou por terceiro deve garantir ao nacional o serviço pelo qual este, em última *ratio* busca obter com o pagamento de suas obrigações tributárias. Desfazer o objetivo primordial da concessão, qual seja, reitera-se, a prestação do serviço público a contento, não é medida aceitável e deve ser repudiada.

Sob outro giro, a não concessão por agora da provisoriadade poderá acarretar danos econômicos irreparáveis aos usuários do serviço, pois



dificilmente poderão reaver o que já saldado a título de tarifa.

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, por quanto, se em futuro, por intermédio de perícia judicial, ficar constata a possibilidade de aumento da tarifa, tal poderá ocorrer, inclusive compensando os valores então diminuídos por esta decisão.

### **III - DISPOSITIVO**

*Ergo, consubstanciados estão os elementos do art. 300, do CPC, no que tange aos pleitos de:*

I) suspensão da eficácia da subcláusula 5.1 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, quanto aos valores de pedágio a serem praticados no complexo BR060/153/262/DF/GO/MG; adotando-se como tarifa praticada, para os veículos da Categoria 1, os valores descritos na subcláusula 5.2 e, para os veículos das Categorias 2 a 9; os valores descritos na subcláusula 5.2, acrescidos dos multiplicadores de tarifa previstos na subcláusula 5.1;

II) determinação de que a CONCEBRA apresente em Juízo os relatórios de prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação, monitoração e de execução dos investimentos essenciais enumerados no Anexo I do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão BR060/153/262/DF/GO/MG, conforme as especificações estabelecidas no referido Aditivo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos;

III) determinação à ANTT que fiscalize mensalmente o cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária no Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão BR060/153/262/DF/GO/MG (Edital nº 004/2013), apresentando seu parecer, no prazo de 120 (cento e vinte) dias,



quanto à fidedignidade das informações prestadas nos relatórios colacionados pela CONCEBRA, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos;

O pedido acima deferido (**inciso I**) deverá ser cumprido pelo polo passivo, **notadamente a concessionária**, quanto ao tópico de nova tarifa praticada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da intimação deste *decisum*. **As demais pretensões concedidas (incisos II e III)** deverão ser cumpridas em até 120 (cento e vinte) dias.

**Fica indeferido o pedido de tutela de urgência para que a ANTT promova, ato contínuo, novo processo licitatório, em relação à concessão da BR060/153/262/DF/GO/MG, eis que tal agir fica adstrito ao mérito administrativo, isto é, conveniência e oportunidade da Administração.**

Cite-se.

Int.

Goiânia, *data e assinatura eletronicamente incluídas*.

**URBANO LEAL BERQUÓ NETO**

**JUIZ FEDERAL**

